



LEI Nº 6-461 , DE 19 DE Dezembro DE 2013

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI, a conceder os serviços públicos de vistoria e inspeção veicular no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI, autorizado a realizar a concessão, mediante licitação, dos serviços relativos a vistoria e inspeção veicular técnica, de segurança e ambiental, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os parâmetros de inspeção e vistoria seguirão a legislação federal respectiva.

Art. 2º O edital e os respectivos contratos consignarão cláusulas específicas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantenham o serviço adequado e assegurem os direitos dos usuários, nos limites da legislação reguladora pertinente, inclusive prevendo a elaboração de projeto que disponha de cronograma de implantação, dentre outros dados técnicos.

Art. 3º A concessão dos serviços públicos tratada nesta lei obedecerá, dentre outros, aos seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange a realização de vistoria, inspeção veicular técnica, de segurança e ambiental, com a coleta de numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo, na forma estabelecida pelo edital;

II - será licitada mediante a modalidade legal mais adequada aos objetivos desta lei;

III - as tarifas estabelecidas nas propostas vencedoras refletirão nos custos com a implantação, operação e manutenção dos serviços;

IV - a concessão dos serviços públicos terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, incluído o prazo necessário à implantação do empreendimento;

V - os serviços públicos concedidos abrangerão todas as Circunscrições Regionais de Trânsito atualmente existentes no Estado do Piauí, conforme os portes a serem definidos pelo edital;

VI - será previsto no contrato de concessão a destinação mensal, pelas concessionárias, ao órgão de trânsito do Estado do Piauí, percentual não inferior a 10% (dez por cento) da receita bruta recolhida a título de fiscalização dos serviços prestados.

Art. 4º As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas pelo edital, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2013.